



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.907832/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.846 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente KELLY SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA (ATUAL
DENOMINAÇÃO DE TRADIÇÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. -
EPP)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO RECONHECE O DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO, COM BASE NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. DILIGÊNCIAS NÃO DETERMINADAS DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE JULGADORA NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em violação ao direito de defesa pelo fato de não ter havido a tratamento manual da compensação, ante a divergência entre os valores informados pelo próprio sujeito passivo em suas declarações e, tampouco, pela não realização de diligências pela autoridade julgadora de primeira instância.

A possibilidade de realização de diligências para o esclarecimento de dúvidas quanto ao direito creditório se insere dentro das normas previstas no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, que dá à autoridade julgadora o poder de determiná-las ou indeferi-las, não havendo qualquer obrigatoriedade nesse sentido, mormente diante da inexistência de apresentação de qualquer esclarecimento pela interessada que pudesse justificar a divergência entre as declarações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, em consequência, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 08-30.553, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FORTALEZA/CE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação formulado por meio da DCOMP nº 20539.34675.020610.1.3.02-5063, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Descabe a alegação de existência de saldo negativo a ser objeto de compensação, quando a declaração DIPJ relativa ao mesmo período indica que o contribuinte apurou imposto a pagar, e a defesa não apresenta elementos para comprovar o equívoco supostamente cometido.

Cientificado do acórdão recorrido em 23/09/2015 (Termo de Ciência, fl. 52), a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 55/65), protocolizado em 23/10/2015 (fl. 54), no qual alega em síntese:

- a) Que o despacho decisório e o acórdão recorrido foram proferidos com evidente cerceamento ao direito de defesa e descaso com a verdade material, na medida que negaram o reconhecimento do direito creditório pleiteado, sem buscar outros elementos que poderiam infirmar ou confirmar o direito creditório;
- b) Que ao analisar a DCOMP e proferir o Despacho Decisório por meio eletrônico e não manualmente, sem qualquer análise da documentação contábil/fiscal da contribuinte, descumpriu o art. 65 da IN. RFB nº 900/2008, que estabelece o poder dever da autoridade administrativa de determinar a realização de diligências necessária ao esclarecimento do direito creditório;
- c) Que a DRJ recusou-se a analisar a questão da suficiência e certeza dos créditos da recorrente sob o argumento de que o contribuinte não teria trazido os documentos que dessem respaldo às suas alegações, cerceando o direito da recorrente de demonstrar, por meio de diligência fiscal, a higidez e suficiência do crédito;
- d) Que em momento algum deixou de carrear aos autos os documentos que comprovassem suas alegações e que, se assim entendeu a autoridade administrativa deveria esta, quando menos, intimar a recorrente a apresentar os documentos adicionais.

Ao final requer que seja anulada a decisão recorrida e o despacho decisório para que seja efetivamente analisado o direito creditório pleiteado, mediante a realização das diligências necessárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

As alegações trazidas pela recorrente foram direcionadas exclusivamente ao reconhecimento da nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido.

Conforme consta do relatório do acórdão recorrido, o despacho decisório indeferiu o pedido tendo em vista que não houve apuração de crédito na DIPJ relativo ao Saldo Negativo de CSLL informado na PER/DCOMP, mas sim saldo a pagar de imposto, *verbis*:

Consta no referido despacho decisório o seguinte motivo para indeferimento do pedido:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de saldo negativo, uma vez que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 344.646,54

Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 256.825,21

Em sua impugnação a contribuinte trouxe as alegações que foram sintetizadas no acórdão recorrido, *verbis*:

- A Receita Federal não está considerando o parcelamento efetuado pela empresa no valor total do IRPJ apurado no 1º trimestre de 2010, no valor original de R\$ 600.101,53, conforme cópia do comunicado de deferimento do parcelamento anexo e extrato de parcelamento. O valor foi parcelado em 60 meses, estando sendo pagos mensalmente.

A simples transcrição do voto condutor da decisão recorrida é suficiente para evidenciar, com clareza, a ausência de qualquer nulidade nas decisões referidas. Confirma-se:

Alega a defesa que a Receita Federal não está considerando o parcelamento efetuado pela empresa no valor total do IRPJ apurado no 1º trimestre de 2010, no valor original de R\$ 600.101,53.

Compulsando-se os autos, não identifiquei vinculação entre o argumento da defesa e o motivo de indeferimento do pedido de compensação.

No PER/DCOMP, fls. 36/40, o contribuinte informou que o crédito seria de saldo negativo de IRPJ, 1º trimestre de 2010. Ora, conforme já atestado no próprio despacho decisório, o contribuinte declarou imposto a pagar na DIPJ do referido período, no valor de R\$

256.825,21. Tal constatação foi ratificada em consulta à cópia da declaração ativa do referido período, anexada ao final do presente voto. Além disso, o débito a ser extinto no pedido de compensação se refere à Cofins, código de receita 5856, abril/2010, fls. 39.

De acordo com consulta ao sistema Sipade, no pedido de parcelamento de que trata o processo nº 13896-003042/2010-97, referenciado pela defesa, somente foram incluídos débitos de IRPJ e CSLL, conforme se verifica no extrato abaixo:

__SINCOR,SIPADE,ATEND (ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE)

11/07/2014 - 15:00 RELACAO DE PARCELAMENTOS USUARIO: 19443420368

CONTRIBUINTE: 03292418/0001-08 TRADICAO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
- EPP

ATIVA REGULAR - PJ DIFERENCIADA

PROCESSO : 13896-003042/2010-97 - PARCELADO

ASSINALE COM 'X' PARA SELECIONAR O PARCELAMENTO:

PARCELAMENTO(S) TRIBUTO SITUACAO TOTAL ATRASO QTDE

(REAL) ATRAS

(_) IRPJ 3373 ATIVO 0,00 000

(_) CSLL 6012 ATIVO 0,00 000

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Créditos Tributários - 11/07/14 16:58 - COBAC511

CNPJ: 03.292.418/0001-08 Nome empresarial: TRADICAO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP UF: 012800 Tipo: IRPJ Dt. última atualiz.: 10/07/2014

PA: 01-01/2010 Recibo: 3373 Dt. emissão PA: 31/03/2010 Dt. venc.: 30/04/2010 Débito apurado: 500.100,93 Nr. Declaração: 201020101881308720 Dt. inclusão: 15/12/2010

Cred.Trib. Out.Comp. Comp. Parcel. Suspensão Saldo a Pagar Pagos Ded. e Dof. A.Lógica

Valores declarados R(\$)		Valores confirmados/autorizados/vinculados R(\$)	
Dof. Comp. Dedução			
Compensação			
Financiamento			
Suspensão			
Pagamentos			
Dedução com CARF			
Saldo a pagar informado	500.100,93		0,00
Créditos vinculados devedores		0,00	
Saldo a pagar devedor		0,00	
Saldo Devedor Total		0,00	

Anulacoes Pagamento Alocar Desalocar Vincular DCOMP Desvincular DCOMP

Portanto, tanto o crédito como o débito incluídos no pedido de compensação não guardam qualquer relação com o parcelamento citado pela empresa. Primeiro, porque se ele está parcelando o IRPJ devido que apurou no 1º trimestre de 2010,

comprovadamente não possui saldo negativo; segundo, o débito que pretende compensar é de Cofins, assim não está incluso no processo nº 13896-003042/2010-97.

Ressalto, por fim, que, mesmo que o contribuinte tivesse comprovado que parcelou o débito confessado no PER/DCOMP, a matéria não deveria ter sido objeto de impugnação do despacho decisório de não homologação da compensação, mas sim de pedido de cancelamento de cobrança em duplicidade do tributo, a ser apresentado junto à unidade da Receita Federal de sua jurisdição. Desta forma, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Como se vê, o acórdão recorrido confirmou a premissa do despacho decisório, no sentido de que o valor do crédito pleiteado na PER/DCOMP não correspondia ao valor informado na DIPJ, que apontava saldo devedor de IRPJ ao final do período de apuração.

Outrossim, o colegiado recorrido rejeitou, a alegação de que o indébito teria sido gerado em face de parcelamento do IRPJ, na medida em que a contribuinte não articulou qualquer demonstração entre o suposto saldo negativo e o referido parcelamento.

Como bem destacou o relator do acórdão da DRJ, se o contribuinte parcelou o saldo devedor do IRPJ do primeiro trimestre de 2010 não há que se falar em indébito e se o contribuinte parcelou o débito confessado no PER/DCOMP, a matéria não deveria ter sido objeto de impugnação do despacho decisório de não homologação da compensação, mas sim de pedido de cancelamento de cobrança em duplicidade do tributo, a ser apresentado junto à unidade da Receita Federal de sua jurisdição.

Portanto, o colegiado recorrido analisou detidamente os elementos trazidos aos autos e proferiu uma decisão fundamentada.

Assim, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelo fato de não ter havido a tratamento manual da compensação, ante a divergência entre os valores informados pelo próprio sujeito passivo em suas declarações e, tampouco, pela não realização de diligências pela autoridade julgadora de primeira instância, ante à falta de demonstração lógica do referido indébito pela contribuinte.

A possibilidade de realização de diligências para o esclarecimento de dúvidas quanto ao direito creditório, suscitada pela recorrente, se insere dentro das normas previstas no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972¹, que dá à autoridade julgadora o poder de determiná-las ou indeferi-las, conforme avalie sua necessidade, não havendo qualquer obrigatoriedade nesse sentido, mormente diante da inexistência de apresentação de qualquer esclarecimento ou documento pela interessada que pudesse justificar a divergência entre as declarações.

No seu recurso a recorrente não traz qualquer esclarecimento ou elemento adicional, nem se contrapõe aos fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a alegar a nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido em face da não realização de diligências para a verificação do crédito alegado.

¹ Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as alegações de nulidade suscitadas e, inexistindo qualquer alegação quanto ao mérito do indeferimento do pedido de compensação, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado